



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.721254/2012-01  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-000.500 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 11 de março de 2015  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** RAÍZEN ENERGIA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para apreciação dos documentos juntados pelo recorrente.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Thiago Taborda Simões - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Luciana de Souza Espindola Reis, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência da ausência de pagamento das contribuições sociais devidas ao INSS e destinadas à Previdência Social (agroindústria e SAT) e contribuições devidas ao SENAR- Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, incidentes sobre a venda da produção rural no mercado interno, bem como sobre a receita de revenda de mercadorias. Há também autuação por descumprimento de obrigação acessória.

Relatório Fiscal às fls. 37/53.

Intimada da autuação, a Recorrente apresentou impugnação de fls. 211/231 (e documentos de fls. 232/645), que restou julgada procedente em parte nos termos do acórdão de fls. 662682 sob os seguintes fundamentos:

1. Inexigíveis os Autos de Infração nº 51.003.546-9 e 51.003.547-7 em razão da concomitância com a ação declaratória nº 28332-45.2010.4.01.3400 no que se refere a comercialização da produção rural, suspendendo-se os atos executórios até o encerramento do processo judicial;
2. As receitas decorrentes de revenda de mercadoria estão contempladas pelo art. 22-A da Lei nº 8.212/91, pois subsume-se ao conceito de produção aquilo que a empresa agroindustrial auferir em razão do exercício de outras atividades autônomas;
3. Equivocada a diligência fiscal realizada no sentido de que deveriam ser excluídos da autuação os valores relativos à devolução de mercadorias e depósitos judiciais, pois os depósitos judiciais realizados têm o condão de garantir o juízo daquela ação e não constitui créditos tributários e, ainda, quanto à devolução de mercadorias, os valores estão incluídos no conceito de receita bruta;
4. Não há possibilidade de exclusão dos valores relativos a IPI e ICMS uma vez que a Recorrente não apresentou documentos suficientes para a respectiva demonstração;
5. Necessária a redução das exigências em decorrência do cancelamento das multas de ofício e de mora por se tratar de lançamento apenas para evitar a decadência;
6. Reduzir as exigências dos AI nº 51.003.546-9 e 51.003.547-7 em razão da comprovação de pagamento pela Recorrente de parte dos créditos tributários via GPS;
7. Manter integralmente os créditos constituídos pelos Ais 51.003.548-5 e 51.016.496-0, pois procedente o entendimento da fiscalização quanto à prestação de serviços sujeitos à tributação por contribuições sobre a folha;
8. Recorrente de ofício em razão de a exoneração parcial do crédito ser superior ao limite estabelecido.

Ciente do resultado do julgamento (fls.723), a Recorrente interpôs recurso voluntário de fls. 735/794 segundo o qual:

1. Os autos de infração nºs 51.003.546-9 e 51.003.547-7 são nulos, uma vez que foram lavrados com base na acusação de que a atividade de revenda de mercadorias, pela Recorrente, teria sido desenvolvida “de forma contínua, habitual e envolvendo valores expressivos”. Assim, a Fiscalização não comprovou que tal atividade teria sido desenvolvida de forma autônoma, em contrariedade à legislação aplicável;
2. Não há dúvida de que a Fiscalização adotou critérios equivocados para examinar os fatos do caso e, com efeito, deixou de comprovar os requisitos essenciais para caracterização da atividade econômica como autônoma. Trata-se de procedimento que contraria o artigo 142 do CTN, o que implica a nulidade dos autos de infração;
3. A decisão da DRJ deve ser reformada, pois, na improvável hipótese de a ação declaratória ser julgada improcedente, os depósitos judiciais realizados pela Recorrente serão convertidos em renda e, ao mesmo tempo, estarão sendo exigidos através desses lançamentos, ocasionando cobrança em duplicidade;
4. O Decreto nº 3.048/1999 inova, no art. 201-B, sem fundamento legal, ao prever que a contribuição substitutiva incidiria sobre as receitas auferidas pela agroindústria na exploração de atividade econômica autônoma (em relação à produção rural);
5. A própria Instrução Normativa nº 03/2005, art. 66, III, alínea “e”, prevê com clareza que o fato gerador dessa contribuição refere-se à “comercialização da produção rural”, assim como o art. 52, III, alínea “e” da IN nº 971/2009, que tem idêntico conteúdo. Portanto, é indevida a exigência da contribuição sobre a revenda de mercadorias;
6. A própria Fiscalização reconheceu ser indevida a exigência da contribuição sobre os valores relativos à devolução de mercadorias à fl. 590;
7. De acordo com o Acórdão da DRJ, é incontroversa a não incidência da contribuição em questão sobre o IPI e o ICMS-ST (o que está em conformidade com o Parecer Normativo de nº 3/2012). No entanto, por suposta ausência de prova da incidência equivocada, a DRJ manifestou o entendimento no sentido de que não seria possível autorizar a exclusão dos valores relativos ao IPI e ao ICMS, conforme pleiteado pela Recorrente;
8. Os autos de infração nºs 51.003.548-5 e 51.016.496-0 são nulos, na medida em que a Fiscalização, contrariando o art. 142 do CTN, não comprovou a suposta prestação de serviços pela Recorrente;
9. Portanto, não tendo ocorrido prestação de serviços, são inaplicáveis o art. 22-A, §2º, da Lei nº 8.212/1991, o arts. 250, §§ 2º e 7º, da IN n. 03/2005, e o art. 175, §2º, IV da IN nº 971/2009, devendo todos os lançamentos constituídos sob a falsa premissa de “prestação de serviços” serem julgados improcedentes;

Os autos foram remetidos ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Thiago Taborda Simões, Relator

Inicialmente, o recurso voluntário atende a todos os requisitos de admissibilidade, dentre eles o da tempestividade, razão pela qual dele conheço.

Sem preliminares.

**No Mérito**

O presente feito é composto por diversas questões apontadas pela Fiscalização e rebatidas pela Recorrente uma a uma.

Dentre os argumentos, pretende a Recorrente a exclusão de valores que alega se referir ao IPI e ICMS incidentes nas operações. De acordo com o contribuinte, a inclusão destes valores consistiria em bitributação, na medida em que IPI e ICMS são tributos e não receita.

Foram juntados documentos após a interposição do Recurso Voluntário, às fls. 862/1398 que não foram apreciados pela Fiscalização e que podem alterar o resultado do julgamento.

Assim, considerando as alegações da Recorrente para excluir os valores referentes ao IPI e ao ICMS da base de cálculo da contribuição incidente sobre as operações objeto desta autuação bem como os documentos por ela acostados, necessário converter o presente julgamento em diligência para que a fiscalização se manifeste sobre os referidos documentos, verificando se o IPI e o ICMS estão incluídos na referida base de cálculo.

**Conclusão**

Por todo o exposto, converto o julgamento em diligência nos termos do voto.

É como voto.

Thiago Taborda Simões.